

**-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011**  
**(Do Sr. João Rodrigues)**

Institui o Estatuto da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas Rurais e às Empresas Rurais de Pequeno Porte no âmbito da União, Estados e Municípios, especialmente no que se refere a:

- I – constituição jurídica das sociedades;
- II – apuração e recolhimento de impostos e contribuições em todos os níveis;
- III – caracterização e enquadramento do produtor rural e sua família na condição de segurado especial da Previdência Social;
- IV – acesso ao crédito rural e ao mercado institucional, com prioridades na compra de produtos e serviços pelos Poderes Públicos, em especial aos programas sociais, à tecnologia, e ao associativismo.

## CAPÍTULO II

### DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA RURAL E DE EMPRESA RURAL DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no art. 4º, considera-se:

I – microempresa rural, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);

II – empresa rural de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa rural, tiver receita bruta anual superior a R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º Considera-se atividade rural :

I – a agricultura;

II – a pecuária;

III – a extração e a exploração vegetal e animal;

IV – a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V – a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação;

VI – o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

§ 2º O conceito de atividade rural não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

§ 3º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 4º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa rural ou empresa rural de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 5º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º Poderão enquadrar-se no regime previsto nesta Lei Complementar as pessoas jurídicas estabelecidas na área rural com o objetivo de prestar os serviços de:

- I – mecanização agrícola;
- II – transporte de pessoas e produtos;
- III – mecânica de máquinas e equipamentos;
- IV – construções rurais.

Art. 4º Não se inclui no regime desta Lei Complementar a pessoa jurídica na qual haja participação:

I – de pessoa física domiciliada no exterior ou de outra pessoa jurídica;

II – de pessoa física que seja titular de firma mercantil individual ou sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado na forma desta Lei Complementar, salvo se a participação não for superior a dez por cento do capital social de outra empresa, desde que a receita bruta global anual ultrapasse os limites de que tratam os incisos I e II do art. 2º.

Parágrafo único. O disposto nos incisos deste artigo não se aplica à participação de microempresas rurais ou de empresas rurais de

pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e outras formas de associação assemelhadas.

### CAPÍTULO III

#### DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO DAS MICROEMPRESAS RURAIS E EMPRESAS RURAIS DE PEQUENO PORTE

Art. 5º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal é assegurado às microempresas rurais e empresas rurais de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei Complementar, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa rural e empresa rural de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

### CAPÍTULO IV

#### DO ENQUADRAMENTO

Art. 6º A pessoa jurídica ou firma mercantil individual que, antes da promulgação desta Lei Complementar, preenchia os requisitos de enquadramento como microempresa rural ou empresa rural de pequeno porte, excetuadas as já enquadradas no regime jurídico anterior, comunicará esta situação, conforme o caso, à Junta Comercial ou ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para fim de registro, mediante simples comunicação, da qual constarão:

I – a situação de microempresa rural ou de empresa rural de pequeno porte;

II – o nome e demais dados de identificação da empresa;

III – a indicação do registo de firma mercantil individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

IV – a declaração do titular ou de todos os sócios de que o valor da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o

limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 4º.

Art. 7º Tratando-se de empresa em constituição deverá o titular ou sócios, conforme o caso, declarar:

I – a situação de microempresa rural ou de empresa rural de pequeno porte;

II – que a receita bruta anual não excederá, no ano da constituição, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso; e

III – que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão, relacionadas no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 8º O arquivamento nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de firmas mercantis individuais e de sociedade que se enquadrarem como microempresa rural ou empresa rural de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações, é dispensado das seguintes exigências.

I – certidão de inexistência de condenação criminal exigida pelo inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma mercantil individual ou de sociedade.

Parágrafo único. Não se aplica às microempresas rurais e às empresas rurais de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 9º Feita a comunicação, e independentemente de alteração do ato constitutivo, a microempresa rural adotará, em seguida ao seu nome, a expressão “microempresa rural” ou, abreviadamente, “MER”, e a empresa rural de pequeno porte a expressão “empresa rural de pequeno porte” ou “ERPP”.

Parágrafo único. É privativo de MER e de ERPP o uso das expressões de que trata este artigo.

Art. 10. O processo de abertura, registro, alteração e baixa de MER e de ERPP, bem como qualquer exigência para o início de funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, observado o seguinte:

I – poderá ser dispensado o registro do comércio ou prevista sua obtenção por meio eletrônico, podendo-se dispensar também o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, bem como remessas de documentos;

II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser dispensado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais, quando necessária à atividade, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos, pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa;

III – a MER e ERPP, mesmo dispensadas de inscrição estadual, devem ser cadastradas no sistema SINTEGRA, com suas informações básicas, com vistas a não sofrer restrições nos negócios com atacadistas, distribuidores e indústrias.

§ 1º Na hipótese de dispensa do registro do comércio, prevista no inciso I:

I – a existência legal começa no ato de inscrição no CNPJ;

II – as informações do CNPJ deverão ser disponibilizadas para subsidiar políticas na área de registro mercantil.

§ 2º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, alterações e procedimentos de baixa e encerramento e demais itens previstos neste artigo.

§ 3º Os municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição de MER e ERPP caso tenham regulamentação própria do processo de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar.

## CAPÍTULO V

### DO DESENQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO

Art. 11. O desenquadramento da MER e da ERPP dar-se-á quando excedidos ou não alcançados os respectivos limites de receita bruta anual fixados no art. 2º.

§ 1º Desenquadrada a MER, passará automaticamente à condição de ERPP, e esta passará à condição de empresa excluída do regime desta Lei Complementar ou retornará à condição de MER.

§ 2º A perda da condição de MER ou de ERPP, em decorrência do excesso de receita bruta, somente ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, em um período de cinco anos.

Art. 12. A MER e a ERPP que forem reenquadradas comunicarão este fato ao órgão de registro, no prazo de trinta dias a contar da data da ocorrência.

Art. 13. Os requerimentos e comunicações poderão ser feitos por via postal, com aviso de recebimento.

## CAPÍTULO VI

### DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 14. Permanecem em vigor as normas relativas aos tributos e contribuições incidentes sobre a atividade rural, podendo a MER e a ERPP optar pela legislação mais favorável.

## CAPÍTULO VII

### DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA

Art. 15. O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados para o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista por parte das MER e das ERPP, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com o tratamento simplificado e favorecido previsto neste Lei Complementar.

Art. 16. Ao titular e aos sócios da microempresa rural e da empresa rural de pequeno porte é permitida a manutenção da condição de segurados especiais, prevista no art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as alterações posteriores.

## CAPÍTULO VIII

### DO APOIO CREDITÍCIO

Art. 17. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos fiscais e financeiros de estímulo às instituições financeiras privadas no sentido de que mantenham linhas de crédito específicas para as MER e para as ERPP.

Art. 18. As instituições financeiras oficiais que operam com crédito rural manterão linhas de crédito específicas para as MER e para as ERPP, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos documentos de planejamento, e amplamente divulgados.

Art. 19. As instituições de que trata o art. 18, nas suas operações com as MER com as ERPP, atuarão, em articulação com as entidades de apoio e representação daquelas empresas, no sentido de propiciar mecanismos de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica articulados com as operações de financiamento.

## CAPÍTULO IX

### DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais e financeiros, de forma simplificada e descentralizada, às MER e às ERPP, levando em consideração a sua capacidade de geração de renda e manutenção de ocupação de mão-de-obra, potencial de competitividade e de capacitação tecnológica, que lhes garantirão o crescimento e o desenvolvimento.

Art. 21. Dos recursos federais aplicados em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica na área de Assistência Técnica e Extensão Rural, no mínimo vinte e cinco por cento serão destinados, prioritariamente, para o segmento da MER e da ERPP.



Parágrafo único. As organizações federais atuantes em pesquisa, desenvolvimento e capacitação tecnológica deverão destacar suas aplicações voltadas ao apoio às MER e às ERPP.

Art. 22. As MER e as ERPP terão tratamento diferenciado e favorecido no que diz respeito ao acesso a serviços de metrologia e certificação de conformidade prestados por entidades tecnológicas públicas.

Art. 23. O Poder Executivo diligenciará no sentido de garantir às entidades de apoio e de representação das MER e das ERPP condições de capacitação dessas empresas para que atuem de forma competitiva no mercado interno e externo, inclusive mediante o associativismo de interesse econômico.

Art. 24. A política de compras governamentais dará prioridade à MER e à ERPP, individualmente ou de forma associada, com processo especial e simplificado nos termos da regulamentação desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da MER ou da ERPP, salvo os que corresponderem a *pro labore*, aluguéis ou serviços prestados.

Art. 26. Poderá ser autorizado o parcelamento, em até setenta e duas parcelas mensais e sucessivas, dos débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, de responsabilidade da MER ou ERPP e de seu titular ou sócios, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social.

§ 2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais.

Art. 27. As firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como MER ou ERPP que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 28. A inscrição e alterações da MER e da ERPP em órgãos da Administração Federal ocorrerá independentemente da situação fiscal do titular, sócios, administradores ou de empresas de que estes participem.

Art. 29. As MER e as ERPP são isentas de pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios de registro das declarações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 30. A falta de comunicação da exclusão da pessoa jurídica do regime previsto nesta Lei Complementar sujeitará a pessoa jurídica a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.

Art. 31. A imposição da multa de que trata o artigo anterior não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 32. O protesto de título, quando o devedor for MER ou ERPP, é sujeito às seguintes normas:

I – os emolumentos devidos ao tabelião de protesto não excederão um por cento do valor do título, observado o limite máximo de R\$ 20,00 (vinte reais), incluídos neste limite as despesas de apresentação, protesto, intimação, certidão e quaisquer outras relativas à execução dos serviços.

II – para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque.

III – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV – para os fins do disposto no *caput* e nos incisos I, II e III, caberá ao devedor provar sua qualidade de MER ou de ERPP perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 33. Ao Ministério do Desenvolvimento Agrário compete acompanhar e avaliar a implantação efetiva das normas desta Lei Complementar, visando seu cumprimento e aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo é autorizado a criar o Fórum Permanente da Microempresa Rural e da Empresa Rural de Pequeno Porte, com participação dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As propriedades rurais familiares enfrentam sérios desafios para a sua sustentabilidade no longo prazo. A atual forma de organização das suas atividades econômicas limita as possibilidades de desenvolvimento, principalmente pela baixa atratividade que o espaço rural exerce para a permanência dos jovens no campo. Enquanto a propriedade rural está configurada como um patrimônio da pessoa física de seu proprietário, o ambiente de negócios não é favorável ao desenvolvimento de empreendimentos.

As principais implicações dessa forma de organização das propriedades rurais são:

- a) a dificuldade de sucessão familiar, pois os pais ficam com a propriedade em seu nome até seu falecimento, sendo portanto ele o mutuário no banco, o sócio da cooperativa etc;
- b) a necessidade de divisão da propriedade nos casos de herança;
- c) a dificuldade de se fazer investimentos e de adoção de uma gestão moderna e inovadora por parte dos filhos;
- d) o êxodo de jovens, que, por falta de perspectivas e oportunidades no meio rural acabam optando por migrar para as cidades, deixando no campo uma escassez de capacidades empreendedoras e um vazio demográfico.

Para a solução desses gargalos e aproveitamento das oportunidades existentes no meio rural é que propomos o presente projeto de lei complementar que permitirá, por livre adesão, a transformação da propriedade familiar numa micro ou pequena empresa rural. A formalização dos empreendimentos no meio rural também lhes dará maior visibilidade e controle por parte do Estado, que poderá apoiá-los com políticas públicas eficazes.

Outro aspecto benéfico da proposta é a possibilidade de criação da micro e da pequena empresa prestadoras de serviços no meio rural, para o meio rural, com o objetivo de criar novas oportunidades de trabalho. Essas empresas contribuirão para o aumento da eficiência e redução de custos de produção e configurarão uma grande oportunidade para os jovens do meio rural que, mesmo não possuindo terras, poderão se estabelecer nas comunidades rurais como prestadores de serviços, como os de mecanização agrícola, transporte de pessoas e produtos, mecânica de máquinas e construções rurais.

A proposta determina também a manutenção dos proprietários e sócios dessas empresas na condição de segurados especiais da Seguridade Social e prevê a criação de linhas de crédito especiais e programas de capacitação aos agricultores empreendedores.

Trata-se, pois, de uma proposta inovadora, que muda o paradigma patrimonial vigente nas propriedades rurais familiares, nas quais muitos investimentos deixam de ser feitos ou são feitos sem a coerência técnica e econômica, resultando em fracassos e necessidades cada vez maiores de apoio do Estado, quando essas famílias se encontram em dificuldades financeiras.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado **João Rodrigues**